SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002248-22.2017.8.26.0358

Classe - Assunto Monitória - Cheque Requerente: Nelson Camilo

Requerido: Mirian Cristina Santinon

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

NELSON CAMILO ajuizou Ação MONITÓRIA em face de MIRIAN CRISTINA SANTINON, todos devidamente qualificados.

O autor informa na sua exordial que é credor da requerida pela importância atualizada de R\$ 1.793,39, representada pelo cheque UA-000029, emitido em 14/11/2012, sacado contra o Banco Itaú S/A – Ag. 8047. Alega que mencionada cártula foi devolvida por insuficiência de fundos (alíneas 11 e 12) e que foram infrutíferas as tentativas para o recebimento do crédito. Requereu a procedência da demanda atribuindo força executiva judicial ao referido cheque. A inicial veio instruída por documentos às fls. 04/11.

Sobrevieram embargos monitórios que foram encartados a fls. 54/57. Em sede de preliminar foi alegada a incompetência deste juízo e ainda que o cheque foi emitido nominal a pessoa de SEBASTIÃO ROSSETE. No mérito a embargante argumentou que o embargado não demonstrou a origem do título. Insurgiu-se em relação aos juros de mora. Culminou por pedir a procedência dos embargos moratórios.

Sobreveio réplica às fls. 63/67. Na oportunidade o requerente/embargado impugnou a assistência judiaria concedida à embargante.

Pela decisão de fls. 93/95 a preliminar de incompetência do Juízo apresentada por Miriam foi acolhida e os autos foram distribuídos a este Juízo pelo juízo da comarca de Mirassol-SP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pela decisão de fls. 99 as partes foram instadas a produção de provas.

O requerente/embargado veio a fls. 102 requerendo o julgamento antecipado da lide.

A embargante manifestou-se a fls. 103/104

Pela decisão de fls. 112, a impugnação à assistência judiciária trazida pelo requerente foi rejeitada; a decisão restou irrecorrida. (conforme fls. 115).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Da preliminar de ilegitimidade:

A legitimidade para a causa decorre da pertinência subjetiva entre as partes da relação processual e aqueles que ocupam os polos da afirmada relação jurídica de direito material.

Sendo o autor portador do cheque que instruiu a presente monitória é evidente sua legitimidade para a causa.

Também não falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que não é necessário ao portador de título de crédito notificar o devedor para pagamento.

No mérito:

O cheque prescrito, sem força executiva, é documento apto a embasar o pleito monitório.

Aquele que instruiu a vestibular (prescrito para a ação executiva) foi emitido pela requerida e está ordenado sob o aspecto formal.

A defesa trazida por ela não é suficiente para obstar a clara procedência do pleito.

Cheques representam confissão da dívida do valor neles lançado como ordem de pagamento à Instituição Financeira.

Como corolário do princípio da autonomia tem-se o subprincípio da abstração, ou seja, a obrigação cambial desprende-se do negócio jurídico subjacente, de modo que não é lícito ao devedor-emitente invocar tal relação jurídica para tentar ilidir qualquer responsabilidade perante o terceiro de boa-fé.

Some-se que cheques são títulos não causais, para pagamento à vista.

Acerca da natureza não causal do cheque, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêm decidindo nossos Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título – (AGRAVO REGIMENTAL no REsp 1148413/PI, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 08/05/2012).

A seguir trecho da apelação nº 1009446-05.2016.8.26.0566, da relatoria do Des. Heraldo de Oliviera, TJSP:

É documento hábil a embasar a ação monitória, aquele que demonstre a existência provável de obrigação de dar dinheiro.

No caso em tela, a ação monitória está centrada nos cheques postos em cobrança e a descrição e juntada de qualquer outro comprovante para esclarecer a origem dos títulos não se faz necessária.

Portanto, a origem do crédito é irrelevante, pois ainda nas hipóteses em que se tenham cheques prescritos para ação executiva tal modalidade de cártulas não perdem os atributos de títulos cambiariformes e, com isso, a abstração.

Regular direito materializado nas cártulas em questão e irrefragável, nesses termos, a possibilidade de a requerente buscar a satisfação do seu crédito por meio da presente ação. Por corolário, não se vislumbra qualquer hipótese que justifique reconhecer que a autora litiga de má-fé, sendo incabível a imputação de qualquer sanção nesse sentido.

Cabia a requerida a comprovação da efetiva existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

E também não pediu provas complementares para tanto.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos ao mandado, reconhecendo como título executivo o cheque constante de fls. 10/11, condenando a embargante **MIRIAN CRISTINA SANTINON**, a pagar ao requerente, **NELSON CAMILO**, a importância de R\$ 1.793,39 (Hum mil e setecentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

Ante a sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 98, Parágrafo 3º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA